



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

1

Ata da 02ª Sessão Ordinária de 2014 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos vinte (20) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze (2014), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, realizou-se a 02ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Vanja Fontenele Pontes, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. EXPEDIENTE: Inicialmente foi feita a leitura das Atas da 20ª Sessão Ordinária de 2013 e da 01ª Sessão Ordinária de 2014, sendo aprovadas sem emendas. Em seguida foi feita a apreciação do Ofício nº 97/2014/GAB/DECON/CE, lavrado pela Exma. Sra. Secretária Executiva do DECON, Promotora de Justiça Dra. Ann Celly Sampaio, através do qual solicita a atualização do entendimento apregoado pela Súmula nº 03 da JURDECON. Após as deliberações acerca do assunto, foi decidido por unanimidade que, a partir de sua publicação, a Súmula nº 03 da JURDECON passará a vigorar com nova redação, nos seguintes termos: “O fabricante e o fornecedor de bens duráveis são solidariamente responsáveis por vícios do produto, passíveis, portanto, de sofrer penalidade administrativa. (NR)”. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 2658-496/13

Auto de Infração nº 496/13

Recorrente: Conbrav – Administradora de Consórcios LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

2

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. CONSÓRCIO. EXISTÊNCIA, NO CONTRATO DE ADESÃO AO GRUPO DO CONSÓRCIO, DE CLÁUSULA PREVENDO A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EM CONFORMIDADE COM O ART. 27 DA LEI Nº 11.795/2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONSÓRCIOS, E COM O ART. 5º, VII, “a” DA CIRCULAR Nº 3432/2009 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE REGULAMENTA REFERIDA LEI. ABUSIVIDADE DA MENCIONADA CLÁUSULA AFASTADA. LIBERDADE NA ESCOLHA DA SEGURADORA DEMONSTRADA. HIPÓTESE DE “VENDA CASADA” NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS APONTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO VERIFICADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2658-496/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Conbrav – Administradora de Consórcios LTDA* para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 17.772 (dezessete mil, setecentos e setenta e dois) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2677-495/13

Auto de Infração nº 495/13

Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO DESDE O ANO DE 2010, ALÉM DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DA MESMA ÉPOCA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA DEFESA ADMINISTRATIVA REJEITADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2677-495/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Carrefour Comércio e Indústria LTDA* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3

primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 32.656 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis) UFIRs-CE para o montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2668-0113-031.757-8

Processo Administrativo nº 0113-031.757-8

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Recorrida: Maria Cleana Peixoto Lourenço

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO FEITO PELA CONSUMIDORA SEM O FORNECIMENTO DE CÓPIA DO RESPECTIVO CONTRATO. OFERTA FEITA À CONSUMIDORA DE REFINANCIAMENTO DO EMPRÉSTIMO, REDUZINDO O VALOR DO SEU SALDO E DE SUAS PARCELAS. PROPOSTA ACEITA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA PELO RECORRENTE, HAVENDO A CONTRATAÇÃO DE NOVO EMPRÉSTIMO PELA CONSUMIDORA. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE REFERENTES À FALTA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMAÇÃO E DA NÃO APRECIACÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I e III E 6º, III, IV e V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 18 DO CDC NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2668-0113-031.757-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2462-0113-020.929-6

Processo Administrativo nº 0113-020.929-6

Recorrente: Eletromil – Comércio de Utilidades do Lar LTDA

Recorrida: Débora Paula de Souza

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO TEMPESTIVO ADMITIDO. CONSÓRCIO OU COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE A FORNECEDORA NÃO ESTARIA EM PLENO FUNCIONAMENTO QUANDO SE TENTOU CONTACTÁ-LA, PORQUANTO NÃO SE TER LOGRADO ÊXITO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL. VERIFICAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE CONTRATO DE NATUREZA INDEFINIDA E DIVERSA DO DE CONSÓRCIO OU DE COMPRA E VENDA. CONSTATAÇÃO DE QUE A RECORRENTE, SOBRETUDO REALIZOU PUBLICIDADE ENGANOSA, NÃO CUMPRIU OS TERMOS DA OFERTA, DISSIMULOU A NATUREZA REAL DO CONTRATO ORA SUBSCRITO E EXIGIU VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. CONCILIAÇÃO INVIABILIZADA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV, 35 E 39, IV E V, TODOS DO CDC, E DO ART. 26, I, II, IV, V, VI, VIII E IX, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL E MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE APLICOU PENA DE MULTA À EMPRESA ELETROMIL – COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2462-0113-020.929-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Eletromil – Comércio de Utilidades do Lar Ltda, tendo como recorrida Débora Paula de Souza, para dar-lhe parcial provimento, acolhendo a preliminar arguida de tempestividade e mantendo a decisão proferida de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada no importe de 6.000 (seis mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 1803-0111-011.686-0

Processo Administrativo F. A nº 0111-011.686-0

Recorrentes: Ceará Motor LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

Recorrido: Paulo José Santos do Nascimento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMAS NÃO REPARADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

IV E VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS IMPROVIDOS. MULTAS MANTIDAS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1803-0111-011.686-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Ceará Motor LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA* para **negar-lhes provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multas no importe individual de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1794-0110-009.132-3

Processo Administrativo nº 0110-009.132-3

Recorrente: TNL PCS S/A

Recorrida: Suely Nogueira Evangelista

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. TELEFONIA MÓVEL. PROMOÇÃO “OI 31 ANOS”. ALEGAÇÃO DE DESATIVAÇÃO DE CHIP E DE RESPECTIVO PLANO INJUSTIFICADAMENTE. SUBSISTENTE. JUNTADA DE DEFESA ESCRITA E NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA PRÉVIA CIÊNCIA DO CONTRATANTE EM RELAÇÃO À DESATIVAÇÃO, ALÉM DA NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELA RECLAMADA PARA A RESOLUÇÃO DA QUERELA OU MESMO REPARAR OS DANOS CAUSADOS POR SEUS ATOS LESIVOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA, EM PARTE ESPECÍFICA, DA RECORRENTE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV, 20, 35 E 39, V, TODOS DO CDC, E DO ART. 26, I E IV, AMBOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À EMPRESA TNL PCS S/A – OI MÓVEL.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos sob o nº 1794-0110-009.132-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *TNL PCS S/A*, tendo como recorrida Suely Nogueira Evangelista, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida pelo Órgão julgador de primeiro grau e, conseqüentemente, a pena de multa que lhe foi aplicada no importe 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras:



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6

Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Recurso Administrativo nº 2554-0112-003.189-0

Processo Administrativo nº 0112-003.189-0

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: José Nilo Saraiva Chaves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO INDEVIDADE DOS DADOS DO CONSUMIDOR PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM SEU NOME, MAS SEM SEU CONHECIMENTO. TRANSAÇÃO EFETUADA POR VIA TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, ANTE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS SENHAS DO CONSUMIDOR POR TERCEIROS, CARACTERIZANDO SUA CULPA EXCLUSIVA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO EM CASO DE DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, CARACTERIZANDO-SE COMO FORTUITO INTERNO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 14, § 1º, II; E 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2554-0112-003.189-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no montante de 10.500 (dez mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2154-0112-012.245-4

Processo Administrativo F. A nº 0112-012.245-4

Recorrente: Saganor Nordeste Comércio de Automóveis e Serviços LTDA

Recorrida: Lucileide Oliveira de Castro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. APRESENTAÇÃO DE VEÍCULO ANO E MODELO 2012 À CONSUMIDORA. AQUISIÇÃO DO BEM CONFORME OFERTADO. FALTA DO FORNECIMENTO DA NOTA FISCAL DO PRODUTO. DESCOBERTA, POR PARTE DA CONSUMIDORA, DE QUE O VEÍCULO QUE LHE FOI ENTREGUE TERIA SIDO FABRICADO EM 2011, E NÃO EM 2012.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA JUNTO À CONCESSIONÁRIA SEM ÊXITO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO FORNECEDOR INSUBSISTENTES A AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE PERANTE OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 35, III E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2154-0112-012.245-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Saganor Nordeste Comércio de Automóveis e Serviços LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 1809-0111-015.903-4

Processo Administrativo F. A nº 0111-015.903-4

Recorrentes: Saganor Nordeste Comércio de Automóveis e Serviços LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

Recorrido: José Fernandes da Silva Neto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMAS NÃO REPARADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS IMPROVIDOS. MULTAS MANTIDAS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1809-0111-015.903-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Saganor Nordeste Comércio de Automóveis e Serviços LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA* para **negar-lhes provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multas no importe individual de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2629-0112-015.447-7

Processo Administrativo 0112-015.447-7



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8

Recorrente: ETNA Comércio de Móveis e Artigos Para Decoração LTDA

Recorrida: Antônia Aparecida Madeira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE SOFÁ. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A FIM DE QUE O FORNECEDOR DEVOLVESSE OS VALORES JÁ PAGOS PELA CONSUMIDORA, BEM COMO OS CHEQUES EMITIDOS POR ELA E AINDA NÃO COMPENSADOS. ACORDO NÃO CUMPRIDO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DO ACORDO. ACORDO CUMPRIDO ANTES DO INÍCIO DA CONTAGEM DO NOVO PRAZO. ATENDIMENTO AO DIREITO PREVISTO NO ART. 6º, INC. VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REFERENTE À EFETIVA REPARAÇÃO DO DANO. CUMPRIMENTO DO ACORDO NÃO INFORMADO AO DECON POR CULPA RECÍPROCA DAS PARTES. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2629-0112-015.447-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por ETNA Comércio de Móveis e Artigos Para Decoração LTDA, para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no montante de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Recurso Administrativo nº 1182098-006/11

Processo Administrativo nº 006/11 – Juazeiro do Norte

Recorrentes: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA e Lojas Americanas S/A

Recorrido: Francisco Fernandes da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS ADMITIDOS. VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO. ALEGAÇÃO DE QUE, AO LEVAR O BEM AO FORNECEDOR DIRETO, ESTE NÃO TOMOU PROVIDÊNCIAS PARA SANAR O VÍCIO OU MESMO NÃO DEU O TRATO DEVIDO AO CONSUMIDOR, E À SITUAÇÃO. SUBSISTENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE HOVE O TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM O CONserto DO BEM, DA INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA E DO DESCASO OU NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA PELOS FORNECEDORES. INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. EVIDÊNCIAS NOS AUTOS SUFICIENTES, QUE ENSEJAM O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

CONSUMERISTA, NÃO AFASTADAS PELAS RECORRENTES. COMPROVAÇÃO DAS CONDUITAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, VI, E 18, § 1º, II, DA LEI N.º 8.078/90, DOS ARTS. 25, II, E 26, IV, DO DECRETO N.º 2.181/97 E DA SÚMULA N.º 03 DA JURDECON. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, AS MULTAS APLICADAS ÀS FORNECEDORAS SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA E LOJAS AMERICANAS S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de n.º 1182098-006/11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos pelas empresas *Lojas Americanas S/A* (comerciante) e *Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda* (fabricante), para não lhes dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, as multas individualmente aplicadas no importe de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo n.º 2444-573/2012

Processo Administrativo n.º 573/2012 - Crato

Recorrente: Whirlpool S/A

Recorrida: Patrícia Pereira de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNO DE MICRO-ONDAS. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO NÃO EFETUADA PELO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, II DA LEI N.º 8.078/90 (CDC). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 2444-573/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Whirlpool S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo n.º 1793-0109-020.600-1

Processo Administrativo F. A n.º 0109-020.600-1



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

Recorrentes: Ceará Motor LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

Recorrido: Francisco de Assis Oliveira Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMAS NÃO REPARADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA O FIM DE REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1793-0109-020.600-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Ceará Motor LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA* para **dar-lhes parcial provimento**, reduzindo as multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 52.266 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, para cada fornecedor, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2661-0113-028.330-7

Processo Administrativo nº 0113-028.330-7

Recorrente: F. S. Vasconcelos & Cia. LTDA (Magazine Luiza)

Recorrido: Manuel Lourenço Ribeiro Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE GUARDA-ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2661-0113-028.330-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por F. S. Vasconcelos & Cia. LTDA (Magazine Luiza) para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

11

voto da relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Recurso Administrativo nº 2684-228/2012

Processo Administrativo nº 228/2012 - Crato

Recorrente: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

Recorrida: Suyane Santana de Andrade

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MESA E CADEIRAS. VÍCIOS DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2684-228/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Eletro Shopping Casa Amarela LTDA para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, assim, a multa aplicada, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2419-0112-017.766-8

Processo Administrativo F. A nº 0112-017.766-8

Recorrente: Equipe Construções Construtora LTDA - ME

Recorrido: André Gustavo Carvalho Franklin

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA CONTRATADA PARA CONSTRUIR O IMÓVEL DO CONSUMIDOR. CONCLUSÃO DA OBRA PREVISTA PARA O DIA 02/08/2012. PRAZO NÃO CUMPRIDO. ATRASO SUPERIOR A 10 (DEZ) MESES. APENAS DOIS TERÇOS DA OBRA CONCLUÍDOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO FORNECEDOR. BUSCA, PELO CONSUMIDOR, DA TUTELA DE SEUS DIREITOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E 6º, VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

12

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2419-0112-017.766-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Equipe Construções Construtora LTDA - ME para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 1781-0111-008.417-1

Processo Administrativo F. A nº 0111-008.417-1

Recorrente: General Motors do Brasil LTDA

Recorrida: Ana Cristina Conrado da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. DIVERSOS PROBLEMAS APRESENTADOS PELO VEÍCULO. DIVERSAS IDAS DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PERSISTÊNCIA DE ALGUNS VÍCIOS. PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS PARA A SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES DESCUMPRIDO. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1781-0111-008.417-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por General Motors do Brasil LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2002-0110-012.182-1

Processo Administrativo nº 0110-012.182-1

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Weidmann de Lima Braga

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO ADMITIDO. EXIGÊNCIA PELA EMPRESA, COM RISCO DE EXTRAVIO, DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA QUE SEJA EFETUADO SEU CADASTRO ATUALIZADO A FIM DE QUE SE PROCESSE A INCLUSÃO DE PONTOS NO PROGRAMA DE FIDELIDADE. ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE DE QUE A



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

13

RECLAMADA EXIGIU O ESCANEAMENTO E ENVIO POR E-MAIL DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS PARA PROCESSAR SUA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, EMBORA JÁ OS TIVESSE FORNECIDO ANTERIORMENTE NO PRÓPRIO BALCÃO DA EMPRESA, BEM COMO REPASSADO A SEU PREPOSTO POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO DECON. SUBSISTENTE. CONSTATAÇÃO DA NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELA DEMANDADA PARA RESOLVER A QUERELA OU MESMO REPARAR OS DANOS CAUSADOS POR SEUS ATOS LESIVOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO DA EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA MULTA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV, 39, II, 51, IV, TODOS DO CDC E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REDUZINDO A MULTA PECUNIÁRIA APLICADA À TAM LINHAS AÉREAS S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2002-0110-012.182-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TAM - Linhas Aéreas S/A, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão proferida pelo Órgão de primeiro grau, com redução da multa aplicada de 150.000 (cento e cinquenta mil) para 30.000 (trinta mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Recurso Administrativo nº 2431-362/13

Auto de Infração nº 362/13 - Paraipaba

Recorrente: C. H. de Azevedo Pusada – ME (Lagoinha Praia Hotel)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO COM O CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO - CADASTUR VENCIDO E SEM QUE UM EXEMPLAR DO CDC ESTIVESSE AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RISCO AOS CONSUMIDORES. PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO À EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE SUA PLENA REGULARIDADE. CONSTATAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO APENAS PARCIAL. MANUTENÇÃO DE UMA DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. ABRANDAMENTO DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DE QUE A AUTUADA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

14

DEIXOU DE TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR OU MITIGAR AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU (S) ATO (S) LESIVO (S), TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO RETROADUZIDA, EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA PENA PECUNIÁRIA EM ESPÉCIE, SOBRETUDO, POR SE CONSIDERAR SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE MICROEMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, 39, VIII, DO CDC, DO ART. 1º DA 12.291/10 E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 2ª PARTE, 25, II, 26, IV E VI, TODOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2431-362/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por C. H. de Azevedo Pousada – ME (Lagoinha Praia Hotel), tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, com a redução do quantum da multa aplicada de 500 (quinhentas) para 200 (duzentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2628-0113-024.558-7

Processo Administrativo 0113-024.558-7

Recorrente: Nokia do Brasil Tecnologia LTDA

Recorrida: Antônia Eliete Conceição de Souza Freitas

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR (CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR) NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2628-0113-024.558-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Nokia do Brasil Tecnologia LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau em seus termos, ratificando assim a multa aplicada, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

15

Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2022-0112-012.239-5

Processo Administrativo nº 0112-012.239-5

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrida: Mônica Assis de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO ADMITIDO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PASSAGENS COMPRADAS FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 7 (SETE) DIAS. SUBSISTENTE. CONSTATAÇÃO DA NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA DEMANDADA PARA RESOLVER A QUERELA OU MESMO REPARAR OS DANOS CAUSADOS POR SEUS ATOS LESIVOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA DA RECORRENTE, EM PARTE ESPECÍFICA. VERIFICAÇÃO DA EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA PENA PECUNIÁRIA EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E VI, 49 E 51, I E II, TODOS DO CDC E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REDUZINDO A MULTA PECUNIÁRIA APLICADA À TAM LINHAS AÉREAS S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2022-0112-012.239-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TAM - Linhas Aéreas S/A, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão proferida pelo Órgão de primeiro grau, com redução da multa aplicada de 60.000 (sessenta mil) para 35.000 (trinta e cinco mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Recurso Administrativo nº 2646-0113-027.497-4

Processo Administrativo F.A nº 0113-027.497-4

Recorrente: Voce Comércio e Representações LTDA

Recorrido: Manoel Orlando Paiva Melo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

16

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. REPARO NÃO EFETUADO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO MAU USO DO APARELHO, OCASIONANDO A SUA OXIDAÇÃO. MÁ UTILIZAÇÃO DO APARELHO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2646-0113-027.497-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Voce Comércio e Representações LTDA* **dando-lhe parcial provimento** e reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 16.000 (dezesesseis mil) UFIRs-CE para o montante de 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2199-365/13

Auto de Infração nº 365/13 - Paracuru

Recorrente: M. do Livramento de Oliveira Magalhães - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. ARMAZENAMENTO FORA DOS PADRÕES LEGAIS E NORMATIVOS E COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS NÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP. CONSTATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RISCO À SAÚDE E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DE QUE TAIS CONDUTAS, MATERIALMENTE, TROUXERAM CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES E VERIFICAÇÃO DA EXORBITÂNCIA DO MONTANTE DA PENA PECUNIÁRIA EM ESPÉCIE, SOBRETUDO PELA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE MICROEMPRESA DA EMPRESA INFRATORA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC, C/C O ART. 4º DA PORTARIA Nº 297/03, OS ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO ANP Nº 05/08, O ART. 6º, I, j, DA PORTARIA Nº 27 DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS – DNC, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, 26, II, TODOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

17

REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2199-365/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por M. do Livramento de Oliveira Magalhães - ME, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, com a redução do *quantum* da multa aplicada de 7.200 (sete mil e duzentas) para 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2660-0113-023.696-7

Processo Administrativo F. A nº 0113-023.696-7

Recorrente: J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir

Recorrido: Eliciano da Costa Carlos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTANTE. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2660-0113-023.696-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir*, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 1177346-0111-008.249-8

Processo Administrativo F. A nº 0111-008.249-8

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Expresso Guanabara S/A

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

18

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EMPRESA RECLAMADA, PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, TER ALTERADO O TRAJETO DA ROTA SOBRAL-FORTALEZA, QUE DEIXOU DE SER PERCORRIDO PELA RODOVIA BR-222 E PASSOU PARA A CE-178, PREJUDICANDO OS USUÁRIOS DOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS AO LONGO DA BR-222. MUDANÇA DE TRAJETO DECORRENTE DAS MÁS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO NA BR-222, ESTANDO OS ÓRGÃOS COMPETENTES (ARCE, DNIT E DETRAN) CIENTES DA ALTERAÇÃO. REGULARIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR, QUE MANTEVE A CIRCULAÇÃO DE ALGUNS ÔNIBUS NA BR-222, MESMO DIANTE DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE SUA PRECÁRIA SITUAÇÃO, PARA ATENDER À POPULAÇÃO LOCAL. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1177346-0111-008.249-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Expresso Guanabara S/A (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2463-449/13

Auto de Infração nº 449/13

Recorrente: Lourdes Linhares Cabeleireiros Ltda - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO REGULAR ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E DO DESACATO À ORDEM DA AUTORIDADE LEGAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS DA AUTUADA. OBSERVÂNCIA DE SUA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA E REGULARIZAÇÃO AO MENOS PARCIAL E VERIFICAÇÃO DA INOCORRÊNCIA DE DANOS EFETIVOS E MATERIAIS À SAÚDE E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, DOS ARTS. 699 E 704 DA LEI



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

19

MUNICIPAL Nº 5.530/81 E DOS ARTS. 25, II, E 26, IV E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO A QUO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE LOURDES LINHARES CABELEIREIROS LTDA - ME.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2463-449/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por Lourdes Linhares Cabeleireiros Ltda - ME, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão do Órgão de primeiro grau, com a redução da multa pecuniária do importe de 5.120 (cinco mil, cento e vinte) para 2.000 (duas mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1965-019/2012

Processo Administrativo nº 019/2012 - Crato

Recorrente: Sociedade Anônima de Água e Esgoto de Crato - SAAEC

Recorrida: Lucia Maria de Brito

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E RELIGAÇÃO INTEMPESTIVA DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CORTE INDEVIDO NA PRESTAÇÃO DO ALUDIDO SERVIÇO ESSENCIAL E DE QUE A RELIGAÇÃO SE EFETIVOU FORA DO PRAZO LEGAL, OCASIONANDO INÚMEROS TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTOS À CONSUMIDORA, ALÉM DA NEGAÇÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DO COMPROVANTE DE RELIGAÇÃO PELA EMPRESA. SUBSISTENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE HOVE RECUSA INJUSTIFICADA DA FORNECEDORA EM NÃO TER DISPONIBILIZADO DOCUMENTO QUE ESCLARECERIA EM ABSOLUTO A VERACIDADE DOS FATOS CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO E OS QUE FORAM INSERTOS NOS AUTOS DURANTE O TRANSCURSO DO PROCEDIMENTO NO DECON. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS 4º, II, D, 6º, III E VII, 14, 22 E 55, § 4º, TODOS DO CDC E DO ARTS. 25, II, E 26, IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1965-019/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Sociedade Anônima de Água e Esgoto de Crato -



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

20

SAAEC, tendo como recorrida Lúcia Maria de Brito, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida, conseqüentemente, a multa aplicada à recorrente no importe de 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) UFIRCE's, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 2191-0112-006.285-1

Processo Administrativo nº 0112-006.285-1

Recorrente: Global Village Telecom LTDA - GVT

Recorrida: Telma Pereira da Cunha

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

Recurso Administrativo nº 2051-0112-009.503-0

Processo Administrativo nº 0112-009.503-0

Recorrente: SPE LE Empreendimentos Imobiliários LTDA

Recorrida: Antônia Lidiane de Freitas Pedrosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 1786-223/11

Processo Administrativo nº 223/11 - Crato

Recorrente: J. Alves e Oliveira LTDA - Lojas Zenir

Recorrido: Pedro Machado Ribeiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Remessa de Ofício nº 1850-0111-012.412-3

Processo Administrativo F. A. nº 0111-012.412-3

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria das Graças Borges da Silva (consumidora) e Banco Volkswagen (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

Total de Recursos em pauta: 31 (trinta e um);
Número de Recursos julgados: 27 (vinte e sete).
Número de Recursos não julgados: 04 (quatro).



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

21

COMUNICAÇÕES: VOTOS DE CONGRATULAÇÕES: A Procuradora de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca propôs votos de congratulações à Procuradora de Justiça e membro desta JURDECON, Dra. Maria Elaine Lima Maciel, pela passagem de seu aniversário, no dia 23 de fevereiro. A Procuradora de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca propôs votos de congratulações ao servidor e secretário da JURDECON, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, pela passagem de seu aniversário, no dia 11 de fevereiro. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2014.

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – Presidente

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça – Membro

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça – Membro